



# CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

## RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO SELETIVO N. 01/2026

Candidato (a): **FERNANDO FABIANO DA SILVA**

Número de Inscrição: **018**

Cargo pretendido: **Auxiliar de Atendimento ao Cidadão**

Resposta Recurso: **INDEFERIDO**

A Comissão Especial Julgadora do Processo Seletivo, no uso de suas atribuições, após análise do recurso interposto pelo candidato, vem, respeitosamente, manifestar-se nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre destacar que o edital que rege o certame constitui a lei interna do processo seletivo, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos às suas regras, em observância ao princípio da vinculação ao edital, bem como aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica.

No presente caso, o candidato sustenta que curso técnico deveria ser considerado equivalente a curso de nível superior para fins de pontuação, bem como pleiteia a atribuição de pontos a cursos não previstos no edital. Ademais, requer a contabilização de tempo de serviço prestado junto à Santa Casa de Misericórdia de Barbacena como experiência no setor público.

Todavia, tais alegações não merecem prosperar.

O edital é claro e objetivo ao estabelecer os critérios de pontuação, especificando expressamente quais títulos e cursos seriam considerados, bem como suas respectivas naturezas e níveis de formação. Não há qualquer previsão que autorize a equiparação entre curso técnico e curso de nível superior para fins de pontuação, tratando-se de níveis de formação distintos, com regulamentações próprias e finalidades acadêmicas diversas. Admitir tal equivalência implicaria a criação de critério não previsto no edital, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os candidatos.

Luiz Antonio



# CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Do mesmo modo, quanto ao pedido de pontuação para cursos não especificados no edital, reitera-se que a Administração está estritamente vinculada às regras previamente estabelecidas, sendo vedada a ampliação dos critérios de avaliação em momento posterior.

No que se refere ao tempo de serviço, o edital prevê expressamente a pontuação apenas para experiência profissional no setor público. A Santa Casa de Misericórdia de Barbacena, embora desempenhe relevante função social, não integra a Administração Pública direta ou indireta, tratando-se de entidade de natureza privada, de caráter filantrópico. Assim, o tempo de serviço ali prestado não se enquadra no conceito de serviço público estabelecido no edital, não podendo ser considerado para fins de pontuação.

Diante do exposto, indeferimos o recurso interposto, mantendo-se integralmente a pontuação anteriormente atribuída, por estar em conformidade com as disposições editalícias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Senhora dos Remédios, 27 de abril de 2026

Cristiane Vidigal Costa - Servidora

Ana Cláudia de Oliveira Gonçalves - Servidora

Aderilson Francisco Mateus - Vereador

Alessandro Rodrigo Portes - Vereador